



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

### JUSTIÇA GRATUITA

### **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

### RITO ORDINÁRIO

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário.

2. Agravo Regimental desprovido.  
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 648095/ES - Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/10/2009)

**EUDES ROCHA SILVA**, portador do CPF nº 618.633.143-18, estabelecido Av. Central, nº 40, Caponga Funda. CEP: 62.860-970, Pindoretama-CE, por intermédio de seu advogado, estabelecido no endereço em destaque, local indicado para receber intimações dos termos e atos processuais, constituído e qualificado na procuração anexa, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, fundamentado no artigo 94, §1º e artigo 100, IV, 'b', ambos do CPC, promover a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.164.021/0001-00, estabelecida em Fortaleza, na Av. Antonio Sales, 3233, Dionísio Torres, CEP: 60.135-



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

102, mediante razões de fato e de direito a seguir expostas:

### PRELIMINARMENTE

A parte autora solicita a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por tratar-se de pessoa sem condições financeiras; caso contrário, impossibilitaria a sua própria manutenção e a de seus familiares, do mesmo passo em que os signatários aceitam o encargo de fazê-lo em seu favor, tudo com base no CAPUT do art. 4º e do § 4º do art. 5º da Lei 1.060 de 05.02.1950.

### DOS FATOS

A parte autora restou permanentemente inválida em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 09 de outubro de 2013, resultando em perda anatômico/funcional do membro inferior esquerdo e demais constatados, conforme documentação CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO em poder da Seguradora, assim como no Boletim de Ocorrência e Relatório Médico de Invalidez, ambos em anexo, os quais comprovam incapacidade laboral e seqüelas da vítima.

Diante de tal circunstância a parte autora exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"

Nos termos da legislação atual, o valor da indenização do seguro DPVAT, neste caso, é de até R\$13.500,00.

A parte autora não teve seu pleito totalmente atendido no processo administrativo nº 2014/766757 tendo recebido apenas R\$ 7.087,00, em 09/10/2014, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação, instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

### DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais de Cobrança de Indenizações de DPVAT podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL."**

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. **QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER AÇÃOADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007) (g.n)**

Nos termos da legislação atual, o valor da indenização do seguro DPVAT, neste caso, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual não concorda, pelo fato de estar "congelado", de maneira unilateral, e SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SUSEP, desde janeiro de 2007.

Assim, merece a Importância Segurada - I.S. - ser ajustada anualmente, pelo menos, na média de 10% ao ano.

Ante o exposto, legítimo o direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

#### **DOS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Vale destacar que os fatos narrados na inicial e toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade do autor, isentando seu procurador de qualquer ônus, penalidade ou responsabilidade, conforme declarado - vide declaração anexa.

Tal fato, simplesmente porque o causídico não prepara/elabora documentos, nem realiza processo administrativo e muito menos presencia o sinistro! A documentação lhe é entregue para realizar a Cobrança Judicial.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

## DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR E DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA VÍTIMA

A Seguradora realizou pagamento a menor, reconhecendo a invalidez da vítima, em regular processo administrativo, retendo toda documentação.

Acontece que, até o momento, a Seguradora não informou ou demonstrou a liquidação do valor pago a menor, SEM PRESTAR CONTAS.

Deste modo, a fim de não ser prejudicado o Direito do Autor, merece ser realizada perícia na Vítima, às custas da Seguradora, a fim de se liquidar o correto valor da indenização a ser paga à Vítima.

O Perito deverá ser nomeado por Vossa Excelência e, intimadas as partes para apresentarem seus Expert's Assistentes e respectivos quesitos.

### DO VALOR DO CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR:

A atual legislação especifica os valores correspondentes a cada membro do corpo humano, senão vejamos:

I.S. – IMPORTÂNCIA SEGURADA =	R\$13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% = R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70% = R\$9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50% = R\$ 6.750,00

Assim, a(s) lesão(ões) do autor, equivale(m) ao crédito de R\$ 9.450,00.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Sobre a matéria, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ já vem decidindo em favor de pagamento equivalente ao valor do membro, sem conflitar com a súmula do STJ, *in verbis*:

**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5<sup>a</sup> Câmara Cível Serviço de Recursos da 5<sup>a</sup> Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0905746-56.2012.8.06.0001- Apelação.Apelante: Joana Darc Alves Rodrigues.Advogado: Cicero Cordeiro Furtuna (OAB: 22014/CE).Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Advogado: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.PROPORTINALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.Aplica-se ao sinistro datado de maio de 2011 a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.945/09, de 04 de junho do citado ano, a qual dispôs em seu artigo 32: A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.2.É pacífico, nesta Câmara de julgamento, o entendimento quanto a obediência à uma tabela que fixa valores para a limitação de pagamento securitário, desde que a mesma esteja prevista na própria norma.3.O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Precedentes do STJ.4.Compulsando os autos, verifica-se o exame de corpo delito exarado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Quixeramobim/CE, atestando que a apelante sofreu debilidade permanente no ombro esquerdo, porém, não se caracteriza a perda integral da capacidade funcional, devendo, portanto, corresponder a uma proporcionalidade da indenização, aplicando-se percentual reduzido referente ao valor máximo da cobertura do seguro.5. Dessa maneira, resta evidenciado o equívoco da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral de complementação de indenização securitária. 6. É certo que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, correspondendo a 70% (setenta por cento) do valor previsto no art.3º, II, da lei aplicável à matéria, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), do qual deve ser descontado o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), pois já efetuado pela seguradora na via administrativa, perfazendo a quantia remanescente de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros moratórios, contados a partir da data da citação, conforme enunciado da súmula nº.426 do STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"), bem como correção monetária pelo índice INPC, a contar do pagamento securitário incompleto 7.Recurso conhecido e

parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 03 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1

**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação. Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins. Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE). Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE). Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A. Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PROPORCIONALIDADE DO DANO. GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras. E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Do mérito. 2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Precedentes do STJ. 2.2 Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, chancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado. 2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl. 28 dos fólios. 2.4 Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para majorar o valor indenizatório concedido pela Juízo monocrático, observando a respectiva proporcionalidade no pagamento do seguro DPVAT, majorando-se a quantia para o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), deduzindo-se os valores já devidamente pagos ao segurado. 2.5 Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês deverão incindir a

**PAULOTIMBÓ**  
ADVOCACIA

Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

partir da data da citação, conforme enunciado da súmula nº.426 do STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso.Precedentes STJ.2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1

5ª Câmara Cível

DESPACHOS-5ª Câmara Cível - nº 0110928-61.2009.8.06.0001-(DECISÃO MONOCRÁTICA) Apelação - Fortaleza

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Apelado: Eronice Henrique da Silva

-Por todo o exposto, em homenagem à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Estadual, e reconhecendo o inegável confronto, em parte, da decisão com o referido entendimento, conheço o recurso, para rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, condenando a seguradora (promovida) ao pagamento de indenização de seguro DPVAT na quantia de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente às lesões suportadas pela vítima, com incidência da correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, e juros moratórios na monta de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, conforme fixados pela sentença. Ademais, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se e intime-se. Após decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de agosto de 2014. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator

Advs:Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)

**DA SUPENSÃO DA SEGURADORA PROMOVIDA, TOKIO MARINE SEGUROS S/A, EM OPERAR NO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT = INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DE LEI Nº 6.194/74**

Por fim, por entender que a recusa da Seguradora Ré não pode ser admitida elevando em conta o disposto no art. 11 de referida Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe que "**terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei**".

Esse já é o entendimento de alguns magistrados, *in verbis*:

*EM ASSIM SENDO, é que julgo PROCEDENTE o pedido formulado à Exordial e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento, pela Promovida, da diferença entre o valor já pago ao(à) Autor(a), referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto - desvinculado do salário mínimo -, ressalvando a esta, todavia, o direito de Ação Regressiva contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. CONDENO, mais, a Promovida, ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação, no percentual de 10% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do CC vigente, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Custas devidas ao Estado do Ceará, ainda não pagas -, pela Promovida, que deverá, após o trânsito ser intimada para satisfazê-las, no máximo prazo de dez (10) dias, sob pena de, em assim não o fazendo, ver seu nome enviado para inscrição à dívida ativa. Quanto aos honorários, é de se reconhecer que se trata de ação meramente repetitiva e que já está de todo pacificada, fazendo com que exista, em verdade, pouquíssimo esforço do(s) douto(s) patrono(s) da parte autora -, razão pela qual os fixo no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, por entender que a recusa da Seguradora Ré não pode ser admitida e levando em conta o disposto no art. 11 de referida Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe que "terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei", determino a expedição de ofício, após o trânsito em julgado, ao Conselho Nacional de Seguros Privados, para a apuração das responsabilidades legais. P. R. I. , atentando a Secretaria para o pedido de intimação exclusiva, à pag./fl. 42 existente, em nome de ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB-PE 22.718. Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2014. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito - Processon.º 0505351-66.2011.8.06.0001*

**DA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA SEGURADORA -**  
**DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA SEGURADORA NO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO - DA COAÇÃO E VÍCIO IMPOSTOS CONTRA A**  
**VÍTIMA/AUTOR:**

As seguradoras que participam do Consórcio de Seguros DPVAT, impõe exigências, em sede de processo administrativo, que muito prejudicam as vítimas; elas impõem e exigem a entrega dos documentos originais (referentes ao acidente) sem qualquer protocolo; exigem o envio dos dados bancários da vítima, para que ela efetue pagamento de qualquer valor, SEM PRESTAR CONTAS COM A VÍTIMA; ainda na via administrativa, exigem a realização de perícia médica e depois, na via judicial, alegam a inexistência de perícia médica....

Essas são algumas das imposições feitas pelas seguradoras em desfavor das vítimas, no procedimento administrativo.



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

Por tais razões, se torna indispensável a exibição em juízo de cópia do processo administrativo, sob pena de pagamento de multa diária.

### DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente Pobre na Forma da Lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

b) A citação e intimação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para apresentar RESPOSTA e NO MESMO ATO, EXIBIR CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM 05 DIAS, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), SOB PENA REVELIA E DE PRECLUSÃO;

c) que seja realizada perícia médica no Autor, através de médico Perito Judicial do Tribunal de Justiça do Ceará ou da rede pública da comarca de residência do Requerente ou, através da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM e, intimadas as partes para apresentarem seus Expert's Assistentes e respectivos quesitos;

d) por estar a Importância Segurada "congelada" desde 01/01/2007 e que o prêmio sofre alterações anuais (o que não é admitido pelo Decreto-Lei nº 67/73), seja aplicada correção monetária aos R\$13.500,00, na média de 10% ao ano, conforme índices do Governo IGPM ou INPC, desde a entrada em vigor da lei nº 11.482/07;

e) após a realização da perícia médica judicial e liquidado o crédito do Autor, requer a V. Excia que determine o pagamento da diferença existente entre o valor pago a menor e o valor proporcional à seqüela conforme SÚMULA DO STJ;

f) Confirmadas as seqüelas e créditos existentes em favor do Autor, requer a procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagtº administrativo, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbenciais, por se tratarem de pedidos sucessivos e ser beneficiaria da justiça gratuita, conforme o CPC;



Membro da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA

g) Considerando a irregularidade da Lei nº11.482/07 que, ao reduzir a I.S. para R\$13.500,00, mantém esse 'teto' congelado até a presente data, requer, em caso de alteração ou correção ou elevação da importância segurada e/ou da cobertura securitária, seja declarado o direito do Autor em cobrar e receber eventual diferença, futuramente.

h) seja decretada a SUPENSÃO DA SEGURADORA PROMOVIDA, TOKIO MARINE SEGUROS S/A, EM OPERAR NO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT = INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DE LEI Nº 6.194/74;

i) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente, EXIBIÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (pela seguradora), juntada posterior de documentos e perícia médica, depoimento pessoal do diretor da Promovida, a fim de se confirmar a existência de créditos em favor do Autor.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para meros efeitos fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento,

Fortaleza, 17 de dezembro de 2014.

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ  
OAB/CE 15.285